



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 49 075:

Autoriza a Câmara Municipal de Lagoa, do distrito de Faro, a satisfazer ao Estado, em cinco prestações, uma importância relativa a serviços prestados pelo Instituto Geográfico e Cadastral.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 49 076:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 47 268, que actualiza as disposições contidas no Estatuto dos Oficiais da Armada e no Estatuto dos Sargentos da Armada relativas aos bilhetes de identidade dos militares da Armada.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 24 133:

Cria um serviço de psicologia clínica, que ficará integrado no Hospital de Júlio de Matos, ao qual compete a execução de exames psicológicos pedidos pelos serviços de assistência psiquiátrica.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 49 075

O Instituto Geográfico e Cadastral, com vista à elaboração do cadastro geométrico da propriedade rústica, efectuou no concelho de Lagoa, do distrito de Faro, trabalhos de delimitação e demarcação dos territórios administrativos das freguesias do concelho e a sua demarcação com os dos concelhos limítrofes — Portimão e Silves —, de cuja despesa foi atribuída à respectiva Câmara Municipal a importância de 13 317\$60, que esta terá de satisfazer ao Estado.

A fim de permitir que o respectivo pagamento possa ser feito em prestações, nos termos do Decreto-Lei n.º 29 170, de 23 de Novembro de 1938, impõe-se a publicação do respectivo decreto.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Câmara Municipal de Lagoa, do distrito de Faro, satisfará ao Estado, em cinco prestações, a importância de 13 317\$60, relativa a serviços prestados pelo

Instituto Geográfico e Cadastral, sendo a primeiro de 2665\$60, vencível durante o mês de Agosto próximo futuro, e as restantes de 2663\$, vencíveis em igual mês dos anos de 1970 a 1973.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Augusto Victor Coelho.

Promulgado em 14 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 49 076

Considerando a conveniência de aplicar aos sargentos da reserva da Armada com direito a pensão e reformados disposições análogas às que estão estabelecidas para os oficiais dos mesmos quadros no que se refere ao bilhete de identidade;

Considerando ainda a necessidade de actualizar algumas das disposições que constam do Decreto-Lei n.º 47 268, de 21 de Outubro de 1966;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 1.º, a alínea d) do § único do artigo 2.º, o artigo 3.º, as alíneas a), c) e d) do corpo do artigo 5.º e o corpo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 47 268, de 21 de Outubro de 1966, tomam as seguintes redacções:

Artigo 1.º O bilhete de identidade dos militares da Armada dos quadros do activo, dos oficiais e sargentos da reserva da Armada com direito a pensão (RAa), dos oficiais e sargentos reformados e dos auditores de marinha substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil, para o que conterà todos os dados essenciais de identificação.

§ único.

Art. 2.º

§ único.

a)

b)

c)

- d) Os sargentos e praças das reservas naval, marítima e legionária.

Art. 3.º O bilhete de identidade das praças da reserva da Armada com direito a pensão (RAa) e reformadas não substitui o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil.

Art. 5.º

- a) Branco, para os modelos n.ºs 1, 2, 3, 7, 8 e 9;
b)
c) Verde-claro, para os modelos n.ºs 5, 6 e 11;
d) Amarelo, para o modelo n.º 10.

§ único.

Art. 7.º Os bilhetes de identidade de que trata este diploma são distribuídos pela Direcção do Serviço do Pessoal e autenticados com o selo branco da repartição respectiva.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 2.º — 1. Na relação dos modelos dos bilhetes de identidade constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 47 268, os n.ºs 8, 9 e 10 passam a ter a seguinte designação:

N.º 8 — Sargentos da reserva da Armada com direito a pensão (RAa) e reformados.

N.º 9 — Praças da Armada do activo.

N.º 10 — Praças da reserva da Armada com direito a pensão (RAa) e reformadas.

2. Na mesma relação é acrescentado um novo modelo com a designação seguinte:

N.º 11 — Sargentos e praças das reservas da Armada sem direito a pensão (RAb), naval, marítima e legionária.

Art. 3.º — 1. Dos modelos anexos ao Decreto-Lei n.º 47 268, os n.ºs 8, 9 e 10 passam a ser os que figuram em anexo a este diploma.

2. Aos modelos referidos no número anterior é acrescentado o modelo n.º 11, também indicado em anexo.

Art. 4.º Na parte superior do anverso dos modelos n.ºs 1 a 7, anexos ao Decreto-Lei n.º 47 268, é inscrita a indicação de «República Portuguesa», análogamente ao que acontece nos modelos publicados em anexo ao presente diploma.

Art. 5.º Os bilhetes de identidade que se encontram emitidos, segundo os modelos que são alterados por este diploma, mantêm a sua validade até serem substituídos.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellal de Abreu.

Promulgado em 14 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MODELO N.º 8

Bilhete de identidade para sargentos da reserva da Armada (RAa) e reformados

(ANVERSO)

REPÚBLICA PORTUGUESA	
MINISTÉRIO DA MARINHA	
(a)	
Bilhete de identidade n.º	
Nome Posto, classe, número e data da promoção	Fotografia a 3/4 selada num canto
	Assinatura:
	Filiação
	Naturalidade
	Data do nascimento
Estado civil	

0,074 m

(REVERSO)

Altura	Impressão do indicador direito
Olhos	
Sinais particulares	
Tipo sanguíneo	Rh
(Disposições do Decreto-Lei n.º 47 268, de 21 de Outubro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49 076, de 24 de Junho de 1969) Este bilhete de identidade substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil (artigo 1.º).	
Direcção do Serviço do Pessoal,	
O Chefe da 3.ª Repartição,	

NOTA. — Em (a) será impressa, a encarnado, a designação, conforme os casos, «Sargentos da reserva da Armada (RAa)» ou «Sargentos reformados».

MODELO N.º 9

Bilhete de identidade para praças da Armada, do activo

(ANVERSO)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA MARINHA

PRAÇAS DO ACTIVO

Bilhete de identidade n.º _____

Nome _____
Posto, classe, número e data da promoção _____

Fotografia a $\frac{3}{4}$
selada num canto

Assinatura: _____

Filiação _____
Naturalidade _____
Data do nascimento _____
Estado civil _____

0,105 m

0,053 m

0,050 m

0,074 m

NOTA. — A designação «Praças do activo» é impressa a encarnado.

(REVERSO)

Altura _____
Olhos _____
Sinais particulares _____

Impressão do indicador direito _____

Tipo sanguíneo _____ Rh _____

(Disposições do Decreto-Lei n.º 47 268, de 21 de Outubro de 1966)

O bilhete de identidade das praças da Armada do activo substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil (artigo 1.º).

Direcção do Serviço do Pessoal, _____
O Chefe da 2.ª Repartição,

MODELO N.º 10

Bilhete de identidade para praças da reserva da Armada (RAa) e reformados

(ANVERSO)

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA MARINHA

(a) _____

Bilhete de identidade n.º _____

Nome _____
Posto, classe, número e data da promoção _____

Fotografia a $\frac{3}{4}$
selada num canto

Assinatura: _____

Filiação _____
Naturalidade _____
Data do nascimento _____
Estado civil _____

0,105 m

0,053 m

0,050 m

0,074 m

NOTA. — Em (a) será impressa, a encarnado, a designação, conforme os casos, «Praças da reserva da Armada (RAa)» ou «Praças reformadas».

(REVERSO)

Tipo sanguíneo _____ Rh _____

(Disposições do Decreto-Lei n.º 47 268, de 21 de Outubro de 1966)

Este bilhete de identidade não substitui o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil (artigo 3.º).

Direcção do Serviço do Pessoal, _____
O Chefe da 3.ª Repartição,

MODELO N.º 11

Bilhete de identidade para sargentos e praças da reserva da Armada (RAb), da reserva naval, da reserva marítima e da reserva legionária

(ANVERSO)

0,103 m

Nome _____
Posto, classe, número e data da promoção _____

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA MARINHA

(a) _____
Bilhete de identidade n.º _____

0,053 m

Fotografia a $\frac{3}{4}$
selada num canto

0,050 m

Assinatura: _____

Filiação _____
Naturalidade _____
Data do nascimento _____
Estado civil _____

0,074 m

NOTA. — Em (a) será impressa, a encarnado, a designação, conforme os casos, «Sargentos da reserva da Armada (RAb)», «Praças da reserva da Armada (RAb)», «Sargentos da reserva naval», «Praças da reserva naval», «Sargentos da reserva marítima», «Praças da reserva marítima», «Sargentos da reserva legionária» ou «Praças da reserva legionária».

(REVERSO)

Tipo sanguíneo	Rh
----------------	----

(Disposições do Decreto-Lei n.º 47 268, de 21 de Outubro de 1966)

Este bilhete de identidade, que não substitui o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil, só é válido enquanto os sargentos e praças se encontrem na situação de efectividade de serviço (artigo 2.º).

Direcção do Serviço do Pessoal, _____
O Chefe da 3.ª Repartição,

Ministério da Marinha, 14 de Maio de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 24 133**

No prosseguimento das medidas que devem ser adoptadas com vista a criar as condições que permitam a execução gradual da Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963, verifica-se a conveniência de instalar serviços que habilitem os actuais e futuros centros de saúde mental a dispor dos meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica indispensáveis.

Não só razões de ordem económica, mas sobretudo vantagens técnicas e a necessidade de aproveitar da melhor forma o pouco pessoal especializado existente, levam a estruturar tais serviços como serviços aptos a exercerem a sua actividade em benefício de vários estabelecimentos.

Julga-se, agora, oportuno criar nestas condições um serviço de psicologia clínica que atenda às necessidades dos estabelecimentos de assistência psiquiátrica destinados a doentes adultos que existem, ou venham a existir, na dependência da Delegação da Zona Sul do Instituto de Assistência Psiquiátrica.

Assim:

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 448, de 22 de Julho de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º É criado um serviço de psicologia clínica, que fica integrado no Hospital de Júlio de Matos e ao qual compete a execução dos exames psicológicos pedidos pelos serviços de assistência psiquiátrica, destinados a doentes adultos, existentes em Lisboa, podendo eventualmente realizar outros exames ou exercer funções afins, nos termos que forem fixados no regulamento interno.

2.º O Serviço de Psicologia Clínica é um serviço oficial do Ministério da Saúde e Assistência e ficará em regime de instalação, nos termos dos artigos 7.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, pelo período de dois anos, a contar da data da publicação desta portaria, ficando a respectiva administração a cargo dos órgãos normais de gerência do Hospital de Júlio de Matos.

Ministério da Saúde e Assistência, 24 de Junho de 1969. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Lopo de Carvalho Cancellal de Abreu*.